



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

INTERESSADO: Sistema de Ensino do Estado do Ceará		
EMENTA: Orienta as instituições de ensino que ofertam Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior, que compõem o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, a darem continuidade às atividades letivas por meio remoto até 31 de dezembro de 2020, mesmo após autorização para a retomada das atividades presenciais nesse período pelas autoridades competentes, e dá outras providências.		
COMISSÃO RELATORA: Custódio Luís Silva de Almeida (Presidente), Guaraciara Barros Leal (Relatora), Lúcia Maria Beserra Veras, Luciana Lobo Miranda, Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima, Maria Luzia Alves Jesuíno, Nohemy Rezende Ibanez, Orozimbo Leão de Carvalho Neto, Raimunda Aurila Maia Freire, Samuel Brasileiro Filho, Sebastião Teoberto Mourão Landim, Selene Maria Penaforte Silveira.		
SPU Nº: 05572556/2020	PARECER Nº: 0205/2020	APROVADO EM: 22.07.2020

I – RELATÓRIO

Vive-se um momento singular e muito preocupante em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) que deflagrou crise sanitária sem precedentes no mundo, no Brasil e, particularmente, no Ceará, razão pela qual o Conselho Estadual de Educação (CEE) decidiu, proativamente, constituir Comissão Relatora Bicameral formada por conselheiros da Câmara de Educação Superior e Profissional e Câmara de Educação Básica, para orientar as instituições de ensino na busca de estratégias, que evitem maiores prejuízos para alunos, professores, familiares e demais trabalhadores da educação e favoreçam a continuidade do processo de ensino e de aprendizagem. A orientação se firmará em três princípios basilares: **equidade**, **flexibilização** e **inclusão**, e identificará meios legais e pedagógicos para impedir a suspensão do calendário letivo, a reprovação, o abandono e até a evasão escolar.

O CEE enuncia o presente PARECER com o objetivo de orientar as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino (rede pública e rede privada), quanto à utilização de atividades remotas, enquanto durarem as determinações de isolamento social, e, mesmo após esse período, para atender aos anseios de estudantes, professores e da sociedade em geral que se sentem inseguros para retornarem às atividades letivas presenciais. O CEE reconhece que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

o momento atual é de grande sofrimento para todos e, particularmente, para os estudantes e seus familiares, professores e demais profissionais da educação, mas que é possível, com coragem, liberdade, responsabilidade e cuidado, continuar criando, produzindo, ensinando e aprendendo, com a clareza que as instituições de ensino, sejam de Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Educação Superior, firmam-se e se reinventam nas relações interpessoais e cooperativas, e compreende que nada substitui o professor e a energia que o liga ao estudante.

O CEE tem convicção de que o ambiente escolar é indispensável, porque esse é o espaço legítimo da ação pedagógica, em que as relações e o convívio se estabelecem; é na interação que professor e aluno constroem suas identidades, mas compreende que as atividades remotas, podem remediar esse momento de excepcionalidade e cumprir, inclusive, o importante e inadiável papel de manter o vínculo dos estudantes com as instituições escolares, até que as atividades presenciais possam ser retomadas plenamente e com segurança sanitária.

Para dar continuidade ao ano letivo, o CEE orienta a adoção do ensino remoto como uma alternativa viável, mas enfatiza que a escolha por esse modelo cabe às redes de ensino públicas e privada e, na medida do possível, às comunidades escolares, sejam elas de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Educação Superior.

A pandemia tem revelado fragilidades dos sistemas de ensino e das instituições escolares e, também, evidenciado a necessidade de mudanças urgentes na sua organização, na formação dos professores e técnicos da educação e no fazer pedagógico cotidiano. Reconhece, por outro lado, que a pandemia está descortinando a capacidade criativa e a resiliência dos professores, assim como a participação e a autonomia dos estudantes para encontrarem alternativas de superação das dificuldades pedagógicas e tecnológicas e minimizar maiores prejuízos. Nesse sentido, o apoio dado pelos familiares dos estudantes tem sido imprescindível, sem o que seria inviável a manutenção das atividades remotas como alternativa para evitar a perda de aprendizagens e o cancelamento do ano letivo.

Entende o CEE que o professor é ser atuante e participante e não mero observador, mas que, mesmo na excepcionalidade do ensino remoto, será possível desenvolver estratégias de cooperação, de participação, de colaboração e de diálogo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

O retorno às aulas cumprirá três etapas: na primeira, as instituições de ensino podem permanecer com atividades remotas até 31.12.2020; na segunda, o retorno ocorrerá de forma gradual, adotando inclusive o ensino híbrido para evitar aglomerações; e, finalmente, na terceira, as redes poderão voltar às suas atividades presenciais, com segurança sanitária. Este Parecer se restringiu à primeira etapa.

Destaque-se que a manutenção do funcionamento dessas instituições e suas atividades letivas, mesmo que de forma remota, poderá assegurar a garantia dos empregos aos trabalhadores, em especial os da rede privada de ensino e os que mantêm vínculo precário com as esferas públicas empregadoras.

O CEE, considerando o momento excepcional que estamos a vivenciar, orienta as instituições de ensino de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação Superior a manterem suas atividades na modalidade remota, por precaução e para preservação da vida, mesmo que fiquem autorizadas as atividades presenciais pelas autoridades competentes, devendo ser adotado, como referência legal, além dos documentos nacionais, a Resolução CEE nº 481/2020, de 27 de março de 2020 que “dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (Covid-19)” e a Resolução CEE nº 484/2020, de 15 de julho de 2020, que dispõe sobre a alteração do “artigo 2º e o Parágrafo único do artigo 7º da Resolução CEE nº 481, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais (remotas) no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”.

1 Educação Básica

Diante de um ano letivo atípico e dos enormes desafios que se apresentam para a Educação Básica, em decorrência do isolamento social e cuidados com a segurança sanitária, impõem-se adaptações e mudanças em praticamente todas as esferas da sociedade, inclusive na escola. No desenvolvimento de atividades remotas, os desafios incluem o fortalecimento do vínculo com os alunos, maior aproximação entre escola e família, empatia com o trabalho dos professores e participação efetiva dos pais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

A suspensão das aulas presenciais foi uma medida importante para colaborar com o isolamento social, pois a escola é um espaço onde o contato é inevitável. Tal medida tem encontrado grande apoio junto à comunidade, pais e instituições de ensino, porque a situação da pandemia remete a cada um a necessária atitude de se reinventar.

Autoridades da saúde confirmam a eficácia do isolamento social, o que determinou a suspensão das mais diferentes atividades sociais, produtivas, incluindo, por excelência, as atividades escolares, pautando as decisões governamentais em todas as esferas públicas.

A realidade tem evidenciado que não há certeza do retorno das escolas às atividades presenciais. Diante desta incerteza, e para evitar maiores prejuízos à aprendizagem dos alunos da Educação Básica, este Conselho orienta que as escolas do sistema de ensino podem dar continuidade às atividades de ensino remoto, até dezembro de 2020, por precaução e para preservação da vida.

Ao optar por dar continuidade ao ensino remoto, até a data acima estabelecida, a instituição de ensino fica obrigada a realizar os registros legais de frequência pela devolutiva das atividades, avaliar habilidades e competências adquiridas, conforme estabelece o art. 5º, § 3º da Resolução CEE nº 481/2020, alterada pela Resolução CEE nº 484, de 15 de julho de 2020.

No que se refere à adoção de medidas para continuidade da oferta da Educação Básica, durante o período da pandemia, excetuando as alíneas 'i' e 'm', próprias da Educação Profissional Técnica do Ensino Médio, o Parecer CNE/CP nº 05/2020 recomenda a adoção das seguintes medidas:

- a) reorganização dos ambientes virtuais de aprendizagem, e outras tecnologias disponíveis nas instituições ou redes de ensino, para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;
- b) realização de atividades *on-line* síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- c) oferta de atividades *on-line* assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- d) realização de testes *on-line* ou por meio de material impresso, entregues ao final do período de suspensão das aulas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

e) utilização, quando possível, de horários de TV aberta com programas educativos para adolescentes e jovens;

f) distribuição de vídeos educativos, de curta duração, por meio de plataformas digitais, mas sem a necessidade de conexão simultânea, seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais, quando couber;

g) realização de estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros;

h) utilização de mídias sociais de longo alcance (*WhatsApp, Face book, Instagram, etc.*) para estimular e orientar os estudos, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada uma dessas redes sociais; e

i) substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias;

j) as instituições que não optarem pelo regime de atividades escolares não presenciais deverão apresentar plano de reposição das aulas divulgado previamente para alunos e responsáveis;

k) a carga horária correspondente às atividades curriculares substituídas por estratégias de ensino remoto poderá ser considerada em cumprimento da carga horária total, estabelecida no plano de curso que foi aprovado pelo respectivo órgão competente;

l) as instituições de ensino devem garantir o pleno cumprimento da carga horária total do curso;

m) os estudantes de cada curso deverão ser comunicados do plano de atividades definido para o período, com antecedência de no mínimo 48 horas da execução do mesmo.

Todas as atividades de avaliação da Educação Básica (ensino fundamental, ensino médio, educação profissional técnica de nível médio e outras modalidades), precedidas de atividades de acompanhamento pedagógico, deverão ser devidamente registradas na secretaria escolar.

1.1 Educação Profissional Técnica de Nível Médio



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

A Educação Profissional tem, entre suas finalidades, a função social de formar os jovens e adultos para o exercício profissional. Nesse sentido, como destaca recente publicação do Banco Mundial¹, tem potencial para contribuir nas três fases que o mundo está a vivenciar neste momento de crise, assim resumidas:

- **Na fase da crise pandêmica** em que se adota o isolamento social, serão necessárias diversas formações das equipes de saúde para o enfrentamento da pandemia, bem como a continuidade das atividades educacionais de formação profissional dos jovens e adultos por meio de estratégias alternativas de ensino remoto ou educação a distância;
- **Na fase intermediária da pandemia**, quando as escolas, os negócios e serviços públicos reabrem gradualmente;
- **Na fase pós-pandemia**, em que as estratégias de recuperação econômica exigirão mudanças estruturais que impactarão tanto o mercado de trabalho como os sistemas educacionais. Este Parecer traz recomendações para a **fase da crise pandêmica**.

Os cursos técnicos, na forma integrada, concomitante e subsequente, que optarem pela adoção do regime especial de atividades remotas, mediadas pelas tecnologias digitais de informação e comunicação, poderão oferecer aos alunos a possibilidade de migração da sua formação para cursos técnicos na modalidade a distância, ofertados por instituições devidamente credenciadas e com cursos reconhecidos.

No ensino remoto, há que se ressaltar que a oferta de estágios e de atividades laboratoriais não presenciais na formação profissional técnica de nível médio, realizadas em laboratórios e oficinas, e mesmo nos locais de trabalho, assim como a realização de estágios, constituem importantes componentes curriculares da aprendizagem e da aquisição de habilidades e de competências. E são obrigatórios na área de saúde, assim como em outros cursos que os incluem nos seus planos.

Para dar sequência à conclusão das formações e, particularmente dos concluintes, o CEE disciplina no Parágrafo único do artigo 7º, da Resolução CEE nº 484/2020, que *“quando se tratar de estágios obrigatórios, de atividades em laboratórios e, também, de atividades de aprendizagem supervisionadas em serviço para os cursos profissionais técnicos de nível médio e em cursos de graduação, a*

¹HOFIJZER, Margo, LEVIN, Victoria, SANTOS, Indhira & WEBER, Michael, TVET (Technical and Vocational Education and Training) in the times of COVID-19: Challenges and Opportunities in: World Bank.org, may, 2020



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

instituição de ensino poderá encaminhar ao CEE proposta alternativa para realização dessas atividades de forma remota, para análise e deliberação”.

Nesse sentido, a Portaria MEC nº 376/2020 também flexibiliza que, durante o período excepcional de pandemia, as atividades práticas e os estágios curriculares obrigatórios, sejam ofertadas como atividades de teletrabalho, tanto para os estágios, quanto para outras atividades práticas, sempre que possível, desde que justificadas no Plano de Curso e autorizadas pelo CEE, bem como permite que as atividades de avaliações de desempenho de aprendizagem possam ser cumpridas também de forma não presencial.

No atual contexto, para as atividades práticas e os estágios curriculares obrigatórios este Conselho indica como alternativas: as simulações, a realidade virtual, os laboratórios virtuais e as atividades laborais online que podem suprir essas atividades nestes momentos de crise ou mesmo nos cursos a distância.

Citada Portaria atribui responsabilidade às instituições de ensino quanto à definição das atividades curriculares presenciais que forem substituídas por outras, não presenciais, cabendo-lhes assegurar as necessárias orientações e o indispensável apoio para o seu desenvolvimento. Essas obrigações estendem-se aos processos avaliativos durante o período de atividades de ensino remoto, o que exige a disponibilização, por parte das instituições, de ferramentas e materiais aos estudantes, que possibilitem o acompanhamento.

Considerando-se as condições necessárias para conclusão da etapa final do ensino médio, o CEE poderá autorizar, em caráter excepcional, a emissão do certificado de conclusão, para aquelas instituições públicas ou privadas que receberem autorização do Colegiado para este fim.

2 Educação Superior

As universidades estaduais: Universidade Estadual do Ceará (Uece), a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e a Universidade Regional do Cariri (Urca), além das Escolas de Governo, são instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará e, nesse sentido regem-se pelas normas baixadas pelo CEE, cabendo a cada instituição de ensino superior, no uso de sua autonomia e referenciada nas decisões e normas emanadas dos conselhos superiores internos, ouvidas as instâncias representativas da instituição, decidir sobre como será conduzido o calendário letivo durante o momento de excepcionalidade em decorrência da crise sanitária. A Resolução CEE nº 481/2020, alterada pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

Resolução CEE nº 484, de 15 de julho de 2020, estabelece que as instituições educacionais vinculadas ao Sistema de Ensino do estado do Ceará poderão manter o semestre letivo em funcionamento (sem suspensão das atividades), desde que adotem o ensino remoto, e que as atividades assim realizadas sejam integralizadas normalmente, para fins de cumprimento da carga-horária letiva:

Art. 2º O regime especial de atividades escolares não presenciais (remotas) poderá ser estabelecido, a critério das instituições ou redes de ensino públicas e privadas da educação básica e de educação superior, pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, de 19 de março a 31 de dezembro de 2020. (Nova redação: Resolução CEE nº 484/2020).

Para dar sequência às atividades letivas, o CEE autoriza, em caráter excepcional, a realização de atividades remotas, em substituição às atividades presenciais, até o dia 31 de dezembro de 2020, cabendo aos colegiados dos cursos a responsabilidade pela definição dos componentes curriculares que serão substituídos, bem como os respectivos procedimentos avaliativos. O art. 1º e parágrafos da Portaria MEC nº. 544/2020 que mantém consonância com a Resolução CEE nº 481/2020, ressalva que:

§ 3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

§ 4º A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

§ *5º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.*

Evidencia-se que estágios e atividades laboratoriais são componentes curriculares importantes para a formação nos cursos de graduação. Nesse sentido, a Resolução CEE nº 481/2020, artigo 7º, parágrafo único, vedava a possibilidade de realização de estágios e atividades laboratoriais a distância, o que foi alterado pela Resolução CEE nº 484/2020, passando a admitir que atividades de aprendizagem supervisionadas, em serviço, para práticas profissionais em estágios e de atividades em laboratórios possam ser autorizadas, desde que a instituição encaminhe solicitação ao CEE para análise e deliberação, com proposta alternativa para realização dessas atividades.

Para validação da carga horária ministrada de forma remota, assim como das atividades acadêmicas, segundo estabelece a Resolução CEE nº 481/2020, alterada pela Resolução CEE nº 484/2020, as instituições deverão realizar os registros das atividades.

Embora o CEE entenda que a adoção de atividades remotas seja uma forma de manter o semestre letivo em funcionamento e sem suspensão das atividades, as Instituições de Ensino Superior (IES), no exercício de sua autonomia, discernirão quais atividades realizadas podem ser validadas e integralizadas aos currículos dos cursos. Nesse caso, é importante que sejam elaborados critérios para “mensurar” as atividades realizadas para validação e reposição, se for o caso. A citada Resolução em seu artigo 5º, § 3º, determina que:

§ 3º As instituições de ensino deverão registrar de forma pormenorizada e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais durante o presente período de emergência.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

No que se refere à continuidade do calendário escolar presencial pós pandemia e isolamento social, o entendimento que vem se consolidando é o de que as instituições de ensino devem envidar esforços para criar alternativas remotas às atividades presenciais, até que seja possível retomar a regularidade das atividades letivas. Ressalta-se que não há previsão clara para o fim da crise sanitária no Brasil e no mundo, por isso, o CEE não recomenda que se aguarde a normalidade, já que a data está em aberto. Sendo assim, orienta as IES que não suspendam o calendário letivo, mas que realizem atividades de forma remota, utilizando múltiplos formatos, atentando para o princípio da flexibilidade, a fim de acolher as especificidades das distintas áreas do conhecimento.

Destaca-se que para manter aulas e demais atividades acadêmicas não presenciais é indispensável que o calendário escolar esteja em vigor, pois somente assim as atividades serão consideradas letivas e regulares. Manter o calendário funcionando significa não cancelar nem suspender as atividades acadêmicas. A depender da situação específica de cada instituição, haverá necessidade de redefinir as datas de início e fim do semestre letivo. A Resolução CEE nº 481/2020, alterada pela Resolução nº 484/2020, regulamentou esse tempo excepcional.

A opção da instituição em retornar as atividades letivas somente quando do retorno ao modelo presencial, deixando, portanto, de adotar o ensino remoto, está tratada no artigo 6º da Resolução CEE nº 481/2020, alterada pela Resolução nº 484/2020:

Art. 6º As instituições ou redes de ensino, que, por razões diversas, optarem por não executar as atribuições constantes no Art. 3º desta Resolução, deverão aprovar e dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse esse período.

Considere-se, no entanto, que mesmo optando por dar continuidade ao semestre letivo com atividades presenciais, nada assegura a frequência dos estudantes diante de uma impossibilidade, pois não há como a IES assegurar a presença em meio a uma crise sanitária.

Caso alguns estudantes que, por qualquer motivo, não puderem participar de atividades presenciais ou remotas poderão optar por cancelar a matrícula, sem qualquer prejuízo, voltando a se matricular em oportunidade futura.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

Uma vez tomada a decisão institucional de retomada das atividades de forma remota, os estudantes estarão convocados para assumi-las e adotá-las. No entanto, é necessário considerar a hipótese em que os estudantes fiquem impossibilitados de participar, tanto por motivos técnicos e/ou operacionais, quanto por motivos de saúde, neste caso, a universidade deverá viabilizar a *exclusão* de matrículas nos componentes curriculares referidos, sem prejuízo aos estudantes que assim o desejarem; e nova matrícula poderá ser feita oportunamente, quando a universidade voltar a ofertar o componente curricular cancelado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As indicações constantes deste Parecer respaldam-se nos seguintes diplomas legais:

- Constituição Federal/1988, art. 208; - Constituição Estadual, art. 230;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 20 de dezembro de 1996;
- Resolução CEE nº 481/2020, de 27 de março de 2020, que “dispõe sobre regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID-19)”;
- Resolução CEE 484/2020, que “altera o artigo 2º e o Parágrafo único do artigo 7º da Resolução CEE n.º 481, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais (remotas) no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID -19), e dá outras providências.
- Medida Provisória nº 934/2020, DOU de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- Portaria MEC nº 376, de 03 de abril de 2020, DOU de 06/04/2020, que dispõe sobre aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

médio, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

- Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28 de abril de 2020, DOU de 01/06/2020, que dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19.
- Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, DOU de 17/06/2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020.
- Decreto nº 33.637, DOE de 27 de junho de 2020, que prorroga o isolamento social no estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento e dá outras providências.
- Decreto nº 33.671/2020, DOE de 11 de julho de 2020, que prorroga o isolamento social no estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências.

III – VOTO DA COMISSÃO RELATORA

Diante da situação de excepcionalidade instalada pelo novo coronavírus (Covid19) e das incertezas provocadas pela pandemia quanto ao retorno às atividades escolares presenciais com a devida segurança sanitária, e visando a não prejudicar a continuidade das atividades letivas e sua terminalidade, a Comissão Relatora Bicameral, fundada em três princípios basilares: equidade, flexibilização e inclusão, delibera, excepcionalmente, pela continuidade das atividades remotas nas instituições de Educação Básica (educação infantil, fundamental e médio e respectivas modalidades), inclusive nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e nas Instituições de Educação Superior, vinculados ao Sistema de Ensino do estado do Ceará, que assim definirem, até 31 de dezembro de 2020, mesmo sendo autorizada a retomada de atividades presenciais nesse período pelas autoridades competentes.

A Comissão reitera que, com coragem, liberdade, responsabilidade e cuidado será possível enfrentar este momento e continuar criando, produzindo, ensinando e aprendendo; que nada substitui o professor na condução das atividades



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

de ensino e de aprendizagem, pois é na interação entre professor e aluno que as relações se firmam e se reinventam.

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CEE

Parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação do Ceará, por unanimidade dos presentes.

Sala das sessões plenárias do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos 22 de julho de 2020.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS
Membro

LUCIANA LOBO MIRANDA
Membro

MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA
Membro

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Membro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional
Câmara de Educação Básica

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Membro

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO
Membro

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Membro

SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Membro

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIN
Membro

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Membro